



LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/10

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO-SP aprovou e eu, Marcelo Simão, Presidente da Mesa Diretora, de acordo com o disposto no artigo 46, inciso II da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro, promulgo a seguinte Lei Complementar:

SUMÁRIO

| | | |
|--|--------------------|----|
| CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | Art. 1º ao Art. 3º | 3 |
| Seção I - Do Estatuto | | 3 |
| Seção II - Dos Objetivos | | 4 |
| Seção III - Dos Conceitos Básicos | | 5 |
| CAPÍTULO II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO | Art. 4º ao Art. 8º | 8 |
| Seção I - Da Composição | | 8 |
| Seção II - Do Campo de Atuação | | 9 |
| CAPÍTULO III - DO PROVIMENTO | Art. 9º ao Art. 40 | 10 |
| Seção I - Da Investidura | | 10 |
| Seção II - Dos Concursos | | 11 |
| Seção III - Do Ingresso | | 13 |
| Seção IV - Das Substituições | | 15 |



| | | |
|--|---------------------|----|
| Seção V - Da Função - Docente | | 16 |
| Seção VI - Da Nomeação | | 17 |
| Seção VII - Do Estágio Probatório | | 18 |
| CAPÍTULO IV - DA JORNADA DE TRABALHO | Art. 41 ao Art. 51 | 19 |
| Seção I - Da Classe Docente | | 19 |
| Seção II - Da Carga Suplementar de Trabalho | | 21 |
| Seção III - Das Horas de Trabalho Pedagógico | | 21 |
| Seção IV - Do Suporte Pedagógico | | 22 |
| Seção V - Do Acúmulo de Cargos e/ou Funções | | 23 |
| CAPÍTULO V - DA CARREIRA | Art. 52 ao Art. 71 | 23 |
| Seção I - Dos Princípios Básicos | | 23 |
| Seção II - Do Enquadramento | | 24 |
| Seção III - Da Remuneração | | 25 |
| Seção IV - Das Gratificações e outras Vantagens Pecuniárias | | 26 |
| Seção V - Das Escalas de Vencimento/Salário | | 27 |
| Seção VI - Da Progressão Funcional | | 27 |
| Seção VII - Dos Programas de Qualificação Profissional ou Formação Continuada | | 29 |
| CAPÍTULO VI - DA MOVIMENTAÇÃO | Art. 72 ao Art. 88 | 30 |
| Seção I - Da Atribuição de Aulas | | 30 |
| Seção II - Da Condição de Adido | | 31 |
| Seção III - Da Lotação | | 32 |
| Seção IV - Da Remoção | | 33 |
| Seção V - Da Readaptação | | 35 |
| Seção VI - Da Reversão | | 35 |
| Seção VII - Da Reintegração | | 36 |
| CAPÍTULO VII - DA CRIAÇÃO DE CARGOS | Art. 89 | 36 |
| CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO INFANTIL | Art. 90 ao Art. 91 | 37 |
| CAPÍTULO IX - DO CALENDÁRIO ESCOLAR | Art. 92 ao Art. 96 | 37 |
| Seção I - Do Ano Letivo e do Calendário Escolar | | 37 |
| Seção II - Das Férias | | 39 |
| CAPÍTULO X - DAS FALTAS | Art. 97 ao Art. 103 | 39 |



| | | |
|--|----------------------|----|
| Seção I - Da Licença Prêmio | | 40 |
| Seção II - Das Licenças | | 40 |
| Seção III - Dos Afastamentos | | 41 |
| CAPÍTULO XI - DA VACÂNCIA | Art. 104 | 42 |
| CAPÍTULO XII - DA CEDÊNCIA | Art. 105 ao Art. 107 | 43 |
| CAPÍTULO XIII - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO | Art. 108 | 43 |
| CAPÍTULO XIV - DAS ATRIB. DA CLASSE DOC. E DE SUP. PED. | Art.109 ao Art. 114 | 44 |
| Seção I – Professor de Educação Infant. de Creche | | 44 |
| Seção II – Das Atribuições da Classe Docente | | 45 |
| Seção III – Das Atribuições das Classes de Suporte Pedagógico e Postos de Trabalho de Suporte Pedagógico | | 45 |
| CAPÍTULO XV - DOS DIREITOS E DOS DEVERES | Art. 115 ao Art. 117 | 51 |
| Seção I - Dos Direitos | | 51 |
| Seção II - Dos Deveres | | 52 |
| CAPÍTULO XVI - REGIME DISCIPLINAR | Art. 118 ao Art. 124 | 54 |
| Seção I - Das Infrações e das Penalidades | | 54 |
| CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | Art. 125 ao Art. 136 | 57 |
| Seção I - Das Disposições Transitórias | | 57 |
| Seção II - Das Disposições Finais | | 58 |

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Estatuto

Art. 1º. Esta Lei disciplina a estrutura e reorganiza o Quadro dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e em cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a Lei



Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais disposições constitucionais e legais vigentes.

§ 1º. Esta Lei abrange, exclusivamente, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico com atribuições de supervisionar, dirigir, administrar, ministrar, planejar, inspecionar e orientar as atividades vinculadas à Educação Básica do município, em qualquer das modalidades de provimento mencionadas nesta Lei.

§ 2º. Os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica estão diretamente ligados aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, uma ordem e uma estrutura jurídica própria que exigem normas específicas.

§ 3º. Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio administrativo das escolas municipais, que será regido por legislação própria.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 2º. Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica:

I - regulamentar a relação funcional deste quadro no âmbito da administração pública municipal;

II - estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

III - promover a valorização do magistério da Educação Básica de acordo com as necessidades e as diretrizes do sistema municipal de ensino; e

IV - promover a melhoria da qualidade de ensino.



Seção III

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor Público: todos os agentes públicos que se vinculam à administração pública, quer sob regime jurídico próprio estabelecido pela Lei Municipal n. 2314 de 21 de dezembro 1999; quer sob o regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ainda que contratado por prazo determinado, desenvolvendo atividade profissional.

II - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Profissional da Educação Básica, criado por Lei em quantidade necessária e subordinado a regime de trabalho próprio por Estatuto dos Servidores Públicos;

III - Contratado: servidor público contratado por prazo determinado a serviço da administração pública, submetido a processo seletivo e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - Função: conjunto de atribuições e responsabilidades adicionais e peculiares cometidas ao Profissional da Educação Básica;

V - Função-Atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades às quais não corresponde o preenchimento de cargo, que são desenvolvidas por professores contratados por prazo determinado, para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido e/ou sua transitoriedade não justifique o provimento, ou em caráter de substituição;

VI- Posto de Trabalho: o núcleo de função transitório a ser preenchido exclusivamente por servidor público, por indicação do Diretor da unidade escolar, referendado pelo Diretor de Departamento Municipal de Educação e designado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamentação própria;



VII - Provimento Efetivo: ocupação de cargo público, preenchido em caráter definitivo, sem transitoriedade, ocupado por candidato aprovado em concurso público de provas e títulos, nomeado e empossado pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

VIII- Provimento em Comissão: aquele preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição da República;

IX - Quadro do Magistério da Educação Básica: o conjunto de cargos e funções permanentes, postos de trabalho, em comissão ou contrato por prazo determinado, contemplando integrantes da Classe Docente e da Classe de Suporte Pedagógico; privativos do Departamento Municipal de Educação de Santa Rita do Passa Quatro.

X - Classe: o conjunto de cargos e/ ou funções da mesma natureza e igual denominação;

XI - Profissionais do Magistério: conjunto de Profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício na docência ou suporte pedagógico direto;

XII - Docentes: professor; profissional que ministra aulas ou cursos em todos os níveis educacionais compreendidos no Sistema Municipal de Educação, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, além do Ensino Profissionalizante e Técnico se implantados; profissional em efetivo exercício da docência;

XIII - Suporte Pedagógico: atribuição de especialista em educação, que exerce atividades de direção, supervisão, coordenação ou orientação, ocupando cargo/e ou função de provimento efetivo, posto de trabalho ou em comissão;

XIV - Estatuto do Servidor Público: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores estatutários da administração pública (Lei 2314 de 21 de dezembro 1999);

XV - Estatuto dos Profissionais da Educação Básica: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores que integram o Quadro dos Profissionais da Educação Básica de que trata esta Lei, independente do regime jurídico a que estejam vinculados.



Os servidores estatutários submetem-se ao Estatuto dos Servidores Públicos e a este concomitantemente, aplicando-se àquele subsidiariamente.

XVI - Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo por meio de concurso de provas e títulos, e / ou funções escalonados de acordo com o nível de complexidade, grau de responsabilidade e titulação mínima exigida;

XVII - Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira;

XVIII - Progressão Funcional: evolução do integrante do Quadro de Profissionais da Educação Básica por nível e faixa;

XIX - Nível: é a subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

XX- Faixa: é o lugar ocupado pelo docente na evolução vertical considerando, titulação ou habilitação, via acadêmica.

XXI - Enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por faixa na coluna vertical, e nível na linha horizontal;

XXII - Via Acadêmica: termo utilizado para identificar a formação em estabelecimento de ensino superior, nos níveis de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado;

XXIII - Remuneração: valor correspondente ao salário ou vencimento acrescido das demais vantagens pecuniárias e verbas pagas a qualquer título, incorporadas ou não, percebidas mensalmente pelo servidor público;

XXIV - Salário: é a retribuição pecuniária inicial fixada em Lei e paga mensalmente aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pelo exercício das atribuições de sua função;

XXV- Vencimento: é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei percebida pelo ocupante de cargo no exercício de suas atividades, vinculado a regime de trabalho próprio por Estatuto;



XXVI - Cedência: ato em que a autoridade competente coloca o ocupante de cargo, à disposição de entidade ou ente público conveniados com o município vinculado a atividades no efetivo exercício do Magistério na Educação Básica, ou atividades afins;

XXVII- Readaptação: investidura do servidor em função, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física ou mental sofrida, devidamente verificada através de laudo de inspeção médica oficial;

XXVIII - Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação;

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Art. 4º. Vinculam-se a esta Lei, apenas, os profissionais em efetivo exercício do magistério na Educação Básica que:

I - exercem funções docentes; e

II - demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, em atividades educativas de assessoramento pedagógico, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 5º. As classes são constituídas na seguinte conformidade:

I - Classe Docente:

a) Professor de Educação Infantil - PEI;

b) Professor de Educação Básica I - PEB I;

c) Professor de Educação Básica II - PEB II;

d) Professor de Sala de Apoio - PSA (Educação Especial).



II - Classe de Suporte Pedagógico; cargos de provimento, exercidos em comissão, como função, e que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de apoio pedagógico, a saber:

a) Supervisor de Ensino;

b) Diretor de Escola;

Art. 6º. Os postos de trabalho de suporte pedagógico são constituídos na seguinte conformidade :

a) Vice-Diretor de Escola;

b) Coordenador Pedagógico;

c) Orientador Educacional;

Seção II

Do Campo de Atuação

Art. 7º. Os ocupantes de cargo e função na docência exercerão suas atividades nos seguintes campos de atuação:

I - Professor de Educação Infantil – PEI nas salas ou turmas de Educação Infantil nas Escolas Municipais de Educação Infantil -Creches e/ou Pré-Escolas – EMEIs;

II - Professor de Educação Básica I – PEB I nas salas dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - Professor de Educação Básica II – PEB II nas salas e/ou turmas dos anos finais do Ensino Fundamental, Médio ou Profissionalizante;

IV - Professor de Sala de Apoio – PSA (Educação Especial) nas salas de apoio pedagógico aos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º. Os docentes exercerão suas atividades nas Unidades de Ensino Municipais urbanas e rurais.

§ 2º. O docente desde que devidamente habilitado poderá ministrar aulas em outro campo de atuação a título de carga suplementar.



Art. 8º. Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico e Postos de Trabalho de suporte pedagógico abaixo relacionados atuarão nas unidades de Ensino Municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio:

I - Diretor de Escola;

II - Vice-Diretor de Escola;

Parágrafo único - Os ocupantes das funções de Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino exercerão suas atividades em unidades escolares e/ou no Departamento de Educação.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Seção I

Da Investidura

Art. 9º. O provimento de cargo e/ou função do Quadro do Magistério dar-se-á das seguintes formas:

I - mediante concurso público de provas e títulos, para titular de cargo de carreira da Classe Docente;

II - mediante processo seletivo simplificado para funções por tempo determinado da Classe Docente, regulamentado por resolução do Poder Executivo.

§ 1º. Na perda da nomeação em comissão ou do posto de trabalho, o servidor ocupante de cargo retornará à investidura de origem, garantidas suas vantagens adquiridas no processo de atribuições de aulas para o ano letivo.

§ 2º. Os Profissionais da Educação Básica efetivos, pertencentes ao Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, cedidos e em exercício no município



por força de convênio, poderão de acordo com a legislação vigente, a critério da administração, ser designados para funções de confiança em postos de trabalho previstos nesta lei.

§ 3º. O Diretor do Departamento Municipal de Educação solicitará ao Chefe do Poder Executivo a abertura de processo seletivo para contratações de docentes por prazo determinado de acordo com os preceitos desta Lei, acompanhando sua realização até a admissão dos candidatos.

Art. 10. Os requisitos, as exigências mínimas e as formas de provimento dos cargos e/ou funções do Quadro do Magistério estão estabelecidas pela administração municipal.

Seção II

Dos Concursos

Art. 11. A nomeação de docentes em provimento efetivo (carreira) do Quadro do Magistério Público será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante concurso público de provas e títulos, devidamente previsto e detalhado em edital publicado pela imprensa local e afixado no Departamento Municipal de Educação.

Art. 12. Deverá sempre ser realizado concurso público para provimento de cargos vagos, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) de vagas considerando o total de cada cargo e respectiva classe, dentro do prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de no máximo 2 (dois) anos, a contar da data da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 13. Os servidores admitidos por concurso que solicitarem demissão de seus cargos poderão participar de novos concursos de provas e títulos desde que respeitadas as exigências legais.



Art. 14. A chamada dos aprovados em concurso respeitará a ordem decrescente de classificação dos candidatos aprovados, para provimento do número de vagas previstas no edital, daquelas novas, criadas para atender a demanda da rede municipal de ensino ou, ainda, das decorrentes de exoneração, falecimento ou aposentadoria do titular.

Art. 15. Os concursos públicos de que trata o artigo 11 serão realizados pela Prefeitura Municipal e reger-se-ão por instruções especiais, contidas em edital amplamente divulgado e publicado, onde constará, no mínimo, os seguintes itens:

I - bibliografia;

II - objeto do concurso;

III - requisitos mínimos exigidos para a admissão;

IV - a natureza dos títulos a serem computados, e respectivos valores para pontuação;

V - prazo de validade do concurso;

VI - número de cargos a serem oferecidos, inicialmente, para o provimento;

VII - número de cargos reservados às pessoas com deficiência, aprovados na forma do artigo 16 desta Lei;

VIII - critérios para aprovação e classificação; e

IX - remuneração.

Art. 16. O Edital de concurso de que trata esta seção, preverá o número de vagas destinado às pessoas com deficiência de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. No ato da inscrição o candidato, no caso pessoas com deficiência, obrigatoriamente a declarará para que a comissão responsável pela aplicação da prova possa fornecer-lhe adequada condição para a realização da mesma.



Seção III

Do Ingresso

Art. 17. O ingresso em cargo de provimento efetivo na Classe Docente dar-se-á nos Termos da Lei nº. 2.314 de 21 de dezembro de 1999.

Art. 18. A designação para funções da Classe de Suporte Pedagógico, observados os requisitos mínimos será:

I - em posto de trabalho aos integrantes da Classe Docente do município, e aos efetivos cedidos pelo Estado em função de convênio de parceria na municipalização do ensino;

II - em comissão, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I - Para Professor de Educação Infantil (PEI)

Curso superior com graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Curso Normal em Nível Médio.

II - Para Professor de Educação Básica I (PEB I)

Curso superior com graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Curso Normal em Nível Médio.

III - Para Professor de Educação Básica II (PEB II)

Curso superior com Graduação em Licenciatura Plena e habilitação específica na disciplina própria, ou Curso Superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente.

IV - Para Professor de Sala de Apoio (PSA) Educação Especial

Deve-se obedecer a prioridade abaixo:

Faixa 1 - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação na respectiva área da Educação Especial;



Faixa 2 - Licenciatura Plena em Pedagogia com curso de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas na área de Educação Especial;

Faixa 3 - Portador de outras licenciaturas com Pós Graduação Strictu Senso na área de Educação Especial.

Art. 20. O preenchimento de funções das atividades de apoio pedagógico exige como qualificação mínima:

I - Para Supervisor de Ensino

Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar ou Pós Graduação em Supervisão Escolar.

II - Para Diretor de Escola

Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Pós Graduação em Gestão Escolar.

Art. 21. O preenchimento de funções dos postos de trabalho exige como qualificação mínima:

I - Vice-Diretor de Escola

Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Pós Graduação em Gestão Escolar.

II - Coordenador Pedagógico

Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação.

Art. 22. O preenchimento de cargos em comissão destinados aos profissionais de educação de apoio pedagógico é de livre nomeação, obedecidas às exigências legais estabelecidas nesta Lei.

Art. 23. A escolha de diretor de escola será feita pelo Executivo Municipal após apresentação de uma lista tríplice dos mais votados escolhidos pela Escola dentre os professores da Rede Municipal de Ensino e Conveniados, inscritos para esse fim.



§ 1º Haverá cargo em comissão de Diretor de Escola nas unidades que possuam um mínimo de 8 (oito) classes e que funcionem em 2 (dois) ou mais períodos.

§ 2º Quando o módulo da escola não atingir o mínimo necessário para prover cargo de diretor, o Departamento de Educação designará um professor habilitado que responderá pelo expediente em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais se em período único e 40 (quarenta) horas em escola de tempo integral.

Art. 24. A designação para a função de Vice - Diretor de Escola com validade de 3 (três) anos e podendo ser prorrogado por até uma única vez, será feita pelo Departamento de Educação após apresentação de uma lista tríplice dentre os docentes, escolhidos na unidade escolar, pelos seus pares, em qualquer época do ano.

Parágrafo Único - Haverá posto de trabalho de Vice - Diretor naquelas unidades escolares que tenham 16 (dezesesseis) classes e funcionem, no mínimo, em 2 (dois) períodos diários.

Art. 25. A designação para função de Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional, com validade de 3 (três) anos, prorrogável por uma única vez, será feita pelo Departamento de Educação após apresentação de uma lista tríplice dentre os docentes escolhidos na unidade escolar pelos seus pares, em qualquer época do ano.

Parágrafo Único - Haverá posto de trabalho de Coordenador Pedagógico naquelas unidades escolares que tenham 12 (doze) ou mais classes e funcionem no mínimo em 2 (dois) períodos diários.

Seção IV

Das Substituições

Art. 26. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário da Classe Docente e das demais Classes do Magistério.



Parágrafo único. Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar cargo vago.

Art. 27. Os cargos e/ou funções de docente admitem substituição a partir de um dia de impedimento do professor regente ou titular da sala, podendo ser também substituído por Docente Conveniado.

Art. 28. Os cargos destinados aos profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico comportarão substituição quando o afastamento do seu titular for igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 29. Para fins de retribuição pecuniária, nos casos de substituição, observar-se-á a Escala de Salário/Vencimento aplicável às Classes Docentes e demais profissionais que oferecem apoio pedagógico, respectivamente.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária será efetuada com base no salário inicial correspondente ao da classe do servidor substituído, acrescido das vantagens pessoais do substituto, podendo este ser também Docente Conveniado.

Art. 30. Qualquer que seja o período de substituição, o servidor que a tiver exercido retornará, após seu término, ao seu cargo de origem, não sobrevivendo, sob nenhuma hipótese, direito a efetivação no cargo objeto da substituição.

Art. 31. A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe, ou de outra, mesmo conveniado, desde que habilitado.

Art. 32. O docente que se afastar por qualquer motivo poderá ser substituído por outro da Classe Docente (em carga suplementar), por Docente Conveniado ou por docente contratado por prazo determinado.

Seção V

Da Função-Docente

Art. 33. Para substituições realizadas por Profissional da Educação Básica contratado por prazo determinado previstas nesta seção, o interessado deverá:



I - estar devidamente cadastrado através de Processo Seletivo;

II - ser habilitado.

Parágrafo único. O Processo Seletivo a que se refere o inciso I terá validade de 1 (um) ano letivo, podendo ser prorrogado por uma única vez.

Seção VI

Da Nomeação

Art. 34. Os requisitos mínimos para nomeação em comissão ficam assim estabelecidos:

I - Supervisor de Ensino: ter no mínimo 2 (dois) anos de experiência de gestão escolar;

II - Diretor de Escola: ter no mínimo 3 (três) anos de experiência no magistério;

III - Vice-Diretor de Escola: ter no mínimo 3 (três) anos de experiência no magistério;

IV - Coordenador Pedagógico: ter no mínimo 3 (três) anos de experiência no magistério.

Parágrafo único. A experiência no magistério acima prevista se refere àquela adquirida em sala de aula por docentes e/ou as inerentes a suporte pedagógico.

Art. 35. Perde o direito à nomeação o candidato que não preencher os requisitos mínimos exigidos na data da convocação; não apresentar condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo; ou deixar de preencher qualquer das exigências previstas no edital.

Art. 36. As exigências para a nomeação obedecerão aos seguintes critérios:

I - a existência da vaga a ser provida;

II - a comprovação de bons antecedentes, na forma prevista no edital;



III - para docentes de carreira, somente após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos com comprovação da escolaridade exigida;

IV - para suporte pedagógico, de acordo com a forma de preenchimento e requisitos, nos termos do artigo 34 previsto nesta Lei; e

V - para funções por prazo determinado, somente após aprovação e classificação no processo seletivo simplificado com comprovação da escolaridade exigida.

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 37. Estágio Probatório compreende o período de 3 (três) anos, durante os quais o integrante do Quadro do Magistério, contratado para ocupar cargo permanente, mediante concurso público, terá avaliado o seu desempenho, do qual dependerá sua permanência no serviço público municipal considerando:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - dedicação; e

V - eficiência.

Parágrafo único - Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos e/ou funções, previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o disposto no caput deste artigo será cumprido em relação a cada um dos cargos e/ou funções, separadamente, inclusive no caso de acumulação de cargos e/ou funções de mesma denominação, vedado o aproveitamento de prazos ou de pontuações decorrentes de períodos de estágio probatório anteriormente avaliados.



Art. 38. O estágio probatório dos servidores do Quadro do Magistério Público obedece aos critérios da legislação específica, considerando, em especial, o disposto nos incisos do artigo anterior.

Art. 39. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuação do docente, e será efetuada em conformidade com regulamentação específica.

Art. 40. No decorrer de 3 (três) anos do estágio probatório, o docente que comprovadamente não demonstrar competência, não atendendo satisfatoriamente ao que dispõe o artigo 37 desta Lei, será exonerado, por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Classe Docente

Art. 41. Os ocupantes de cargos docentes, para desempenharem as atividades previstas no Artigo 1º desta lei complementar ficam sujeitos às jornadas de trabalho a saber:

I- Jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula ou creches, e 2 (duas) horas de HTPCs, destinadas aos docentes que atuam na Educação Infantil.

Parágrafo Único: Para fins de acúmulo de cargos, na própria rede Municipal de Ensino, os docentes poderão declinar das horas HTPCs, ficando sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas permitido pela LF 9394/96.

II- Jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, e 2 (duas) horas de HTPCs ou Jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho na mesma disciplina com alunos



na sala de aula e 2 (duas) horas de HTPCs destinada a docentes que atuem nas séries finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º).

III- Jornada de 23 (vinte e três) horas semanais, sendo 21 (vinte e uma) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, e 2 (duas) horas de HTPCs, destinada a docentes que atuem nas séries finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º).

IV- Jornada de 26 (vinte e seis) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, e 2 (duas) horas de HTPCs, destinada a docentes que atuem nas séries finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º).

V- Jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, e 2 (duas) horas de HTPCs, destinadas a docentes que atuem no Ensino Fundamental e Educação Especial.

Art. 42. Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á a carga horária referente às jornadas de trabalho docente (JTD) estabelecidas no artigo 41 desta lei complementar.

Art. 43. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo de função docente, a título de carga horária suplementar, até 4 (quatro) horas diárias para o desenvolvimento de projetos de recuperação, substituições ou regências de classes que não justifiquem a criação de cargos.

§ 1º. Entende -se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º. Os projetos ou propostas referidas no “caput” deste artigo serão aprovados pelo Diretor de Escola e homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento de Educação.

Art. 44. Para efeito de cálculo de retribuição docente, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Art. 45. A hora aula (HA) é o período efetivamente destinado à docência, em atividades com alunos, com duração de 60 (sessenta) minutos tanto no período diurno quanto no noturno.



Art. 46. A hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) tem duração de 60 (sessenta) minutos, e é o período dedicado pelo docente para:

I - Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

III - Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 47. O Professor de Educação Básica II – PEB II que, no processo de atribuição, não tiver atribuído número de aulas suficiente para composição de sua jornada, poderá assumir aulas de outra disciplina na própria escola ou em outra unidade escolar desde que habilitado.

Seção II

Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 48. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no Art. 41 desta Lei Complementar poderão, no interesse do sistema municipal de ensino, exercer carga suplementar de trabalho.

Parágrafo único. O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas na jornada de trabalho do docente.

Seção III

Das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPCs)

Art. 49. As horas de trabalho pedagógico – HTPC deverão ser desenvolvidas em unidade escolar, em atividades coletivas organizadas pelos membros da direção e/ou outros profissionais de Suporte Pedagógico na seguinte conformidade:



- a) reunião de orientação técnica;
- b) discussão de problemas educacionais;
- c) elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico;
- e) atendimento a pais e alunos;
- f) articulação com a comunidade;
- g) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;
- h) atividades educacionais organizadas pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único. Ficam mantidas as incorporações aos vencimentos, das horas-atividade prestadas em local de livre escolha, num percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, segundo a Lei 2.243/98.

Seção IV

Do Suporte Pedagógico

Art. 50. Os profissionais de educação de Apoio Pedagógico terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

§ 1º. Os profissionais referidos no “caput” desse artigo com posto de trabalho no Departamento de Educação deverão, para comporem sua jornada de 40 (quarenta) horas, prestar 5 (cinco) horas de trabalho em unidade escolar designada pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º. O supervisor de ensino terá jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais.



Seção V

Do Acúmulo de Cargos e/ou Funções

Art. 51. Será possível a acumulação remunerada de dois cargos e/ou funções de professor, bem como a de um cargo e/ou função de professor com outro técnico ou científico, conforme determinam as alíneas “a” e “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República, desde que haja compatibilidade de horários, sendo que não será permitido ao docente declinar das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), com exceção dos docentes que atuam na Educação Infantil.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação de um cargo e/ou função a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 52. A carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica tem como princípios básicos:

- I - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional;
- II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
- III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 53. A valorização dos Profissionais da Educação Básica será assegurada através de:



- I - formação contínua e sistemática promovida e/ou oferecida pelo Departamento Municipal da Educação ou instituições legalmente reconhecidas;
- II - perspectivas de evolução na carreira;
- III - realização periódica de concursos públicos de ingresso sempre que necessários.
- IV - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério; e
- V - garantia de retribuição pecuniária ao Profissional da Educação Básica, compatível com o estabelecido pela legislação vigente.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 54. A carreira do Quadro do Magistério do Município de Santa Rita do Passa Quatro permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis, a saber:

Nível I – Professor com Ensino Médio;

Nível II – Professor com Ensino Superior;

Nível III – Professor com Mestrado;

Nível IV – Diretor de Escola (cargo em comissão);

Nível V – Supervisor Pedagógico (cargo em comissão);

Nível VI – Supervisor com Mestrado;

Art. 55. Todos os integrantes do Quadro do Magistério permanecem enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente lei complementar.



Seção III

Da Remuneração

Art. 56. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário – base, mais o adicional de magistério, contemplado com ascensão funcional nas classes e nos níveis de titulação definidos por percentuais, de acordo com tabela apresentada em anexo.

Art. 57. Para fins de remuneração ao cargo em comissão de Diretor de Escola de Ensino Fundamental fica atribuída a referência 41 do Quadro Geral de Funcionários Públicos, constante dos anexos da Lei Municipal, n.º 1820, de 20 de dezembro de 1989 com suas atualizações.

Art. 58 Para fins de remuneração do cargo em comissão de Diretor de E.M.E.I. das Instituições Públicas, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, fica estabelecida a referência 34 (trinta e quatro), assim como para o cargo de Supervisor de Ensino, com jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais, todos do quadro geral de funcionários públicos constante nos anexos da Lei Municipal n.º 1.820 de 20 de dezembro de 1989 e suas atualizações.

Parágrafo Único - A escolha dos diretores das escolas municipais de Educação Infantil obedecerá ao artigo 23 da presente Lei.

Art. 59. Para fins de remuneração do cargo em comissão de Diretor de Creche das Instituições Públicas, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, fica estabelecida a referência inicial T4/1A da tabela de vencimentos anexa à Lei Municipal n.º 1.820 de 20 de dezembro de 1989 e suas atualizações.

Art. 60. Para fins de remuneração do cargo em comissão de Vice-Diretor, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico fica mantida a gratificação de 15% (quinze por cento) sobre a referência 41 (quarenta e um) do Quadro Geral dos Funcionários Públicos.



Art. 61. Os profissionais de Educação com cargo em comissão, quando conveniados, receberão da Prefeitura Municipal os proventos do cargo pago pelo Estado mais a diferença existente entre o cargo a exercer e o anterior, conforme tabela anexa.

Art. 62. Os docentes da rede municipal e conveniados inteiramente assíduos terão a cada 200 (duzentos) dias letivos, resguardado o 13º salário, redistribuído, na forma de gratificação, se houver, o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (FUNDEB).

Parágrafo Único – Será considerado inteiramente assíduo o docente que fizer uso único e exclusivamente das faltas previstas em Lei e consideradas de efetivo exercício.

Art. 63. Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outros aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, inclusive as do artigo anterior.

Seção IV

Das Gratificações e outras Vantagens Pecuniárias

Art. 64. O trabalho noturno realizado pelo integrante do Quadro do Magistério no período das 19 às 22 horas será gratificado com o percentual de 10% (dez por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas.

§ 1º. A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito.

§ 2º. Sobre as horas de trabalho pedagógico (HTPC) realizadas no período das 19 às 22 horas não incidirá a gratificação prevista no “caput” deste artigo.



Seção V

Das Escalas de Salário/Vencimento

Art. 65. Os integrantes do Quadro do Magistério terão seus salários/vencimentos fixados nas Escalas de Salário/Vencimento da Prefeitura Municipal:

I - Classes Docentes – CD, composta de:

- a) Professor de Educação Infantil - PEI;
- b) Professor de Educação Básica I - PEB I;
- c) Professor de Educação Básica II - PEB II; e
- d) Professor de Sala de Apoio – PSA (Educação Especial).

II - Suporte Pedagógico – SP, composta de:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Diretor de Escola;
- c) Vice-Diretor de Escola;
- d) Coordenador Pedagógico;

Parágrafo Único - A classe docente possui faixas e níveis de acordo com as tabelas anexas, reajustáveis de acordo com a Lei.

Seção VI

Da Progressão Funcional

Art. 66. A progressão funcional é a passagem do cargo ou função em nível de retribuição mais elevada na classe a que pertence, em consequência da apresentação pelo docente ou pelo profissional de Educação de Apoio Pedagógico, de documentação referente aos seguintes títulos:



I - habilitação em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou em disciplinas constantes do currículo em desenvolvimento na rede de ensino, quando a escolaridade mínima exigida para o cargo for nível médio;

II - curso de pós - graduação, mestrado ou doutorado;

Art. 67. A progressão funcional poderá ainda se efetivar através de conclusão de curso de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural.

§ 1º. Para entendimento do exposto acima serão obedecidos os seguintes critérios em forma de pontos:

- 1) Curso de aperfeiçoamento e/ou especialização com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas - 3 (três) pontos progressão.
- 2) Curso de extensão cultural com duração mínima de 30 (trinta) horas o curso - 0,5 ponto progressão.

§ 2º. Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos a partir de 1999 pelos órgãos que compõem a estrutura básica do Departamento Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação, ou entidade por eles contratada ou conveniada.

§ 3º. Os pontos previstos nos parágrafos anteriores serão chamados pontos - progressão

§ 4º. Respeitando o interstício de 10 (dez) anos, a cada 5 (cinco) pontos - progressão, o docente será enquadrado no nível de retribuição mais elevado na classe que pertence.

Art. 68. Fica mantido o adicional de magistério aos docentes e especialistas da Educação, já garantidos pela Lei 1927/91.

Art. 69. O adicional de magistério consiste no acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário - base a cada 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º. O cômputo do tempo de efetivo exercício ocorrerá para os atuais docentes pelo enquadramento já realizado e para os demais a serem admitidos, a partir da data da admissão.



§ 2º. Considera-se tempo de efetivo exercício aquele cumprido em cargos ou funções do Quadro do Magistério ou nos afastamentos previstos nesta Lei.

Art. 70. Não será computado como tempo de efetivo exercício para fins de adicional de magistério:

I - Suspensão disciplinar;

II - Falta injustificada;

III - Licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses, ou para tratamento de saúde de terceiros;

IV - Afastamento junto a órgão do Município fora da área de Educação para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;

V - Afastamento para tratar de assuntos particulares (sem vencimentos).

Seção VII

Dos Programas de Qualificação Profissional ou Formação Continuada

Art. 71. O Departamento de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes, em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento, atualização, em serviço.

§ 1º. Os programas de que trata o “*caput*” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que desenvolvam atividades na área de educação.

§ 2º. Deverão levar em consideração prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação, à distância.



CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I

Da Atribuição de Aulas

Art. 72. Cada unidade escolar procederá à inscrição e classificação de seus docentes e enviará ao Departamento Municipal de Educação a relação das classes/aulas a serem atribuídas e a pontuação de cada docente.

§ 1º. Anualmente, o Departamento Municipal de Educação elaborará portaria com cronograma de inscrição e atribuição de classes/aulas.

§ 2º. Na classificação dos docentes serão observados a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço e os títulos, na forma a ser regulamentada pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 3º. As aulas/classes de cada Unidade Escolar serão atribuídas pela direção da escola aos docentes ocupantes de cargo com sede de trabalho na respectiva Unidade.

§ 4º. Compete ao Departamento Municipal de Educação a atribuição das classes/aulas remanescentes respeitando a escala de classificação e o respectivo cronograma.

§ 5º. A atribuição de classes e/ou aulas para docentes contratados por prazo determinado será feita de acordo com a classificação do processo seletivo simplificado.

Art. 73. Compete ao Departamento de Educação atribuir aulas aos titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto a rede municipal por força da municipalização, instituída pela Lei Municipal n.º 2169 de 06/02/1997, respeitando a escala de classificação estadual.



Seção II

Da Condição de Adido

Art. 74. Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas, seja ele oriundo da rede municipal ou conveniado.

Art. 75. O adido ficará à disposição do Departamento de Educação, e deverá ser designado para substituições, reforço ou para atividades inerentes ou correlatas ao magistério, obedecida a qualificação do docente.

§ 1º. Consideram-se atividades inerentes ou correlatas às do magistério:

I - aquelas relacionadas com a docência em todas as modalidades de ensino;

II - as de natureza técnica, exercidas em unidades, setores ou órgãos da rede municipal de ensino, relativas ao:

- a) desenvolvimento de estudos;
- b) planejamento;
- c) pesquisa;
- d) administração escolar;
- e) orientação educacional;
- f) capacitação de docentes; e
- g) desenvolvimento de projetos educacionais.

§ 2º. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa, por parte do integrante da Classe Docente na condição de adido, em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.



Seção III

Da Lotação

Art. 76. Todo integrante do Quadro do Magistério terá lotação específica, em ato próprio, que corresponderá à respectiva sede de exercício das atribuições do cargo.

§ 1º. A lotação nas unidades escolares e na sede do Departamento Municipal de Educação será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo por base o quadro de vagas decorrente da necessidade da rede municipal de ensino, modificável através da atribuição em sua segunda fase ou por concurso de remoção.

§ 2º. A definição da sede de exercício do integrante da Classe Docente constará do respectivo ato de admissão ou de remoção.

§ 3º. A sede de exercício do integrante da Classe de Suporte Pedagógico será, por definição, o Departamento Municipal de Educação, com exercício em locais a serem definidos pelo Diretor do Departamento.

Art. 77. Será considerado excedente na Unidade Escolar, o docente que não conseguir nela compor a sua jornada de trabalho docente, devendo o mesmo participar da atribuição de classes e aulas na segunda fase, no Departamento Municipal de Educação obedecendo a classificação geral.

§ 1º. Não havendo classe ou aulas livres no município, o docente será considerado adido e deverá assumir as substituições que surgirem durante aquele ano letivo, aguardando oportunidade para assumir classe ou aulas livres, ou, ainda, aguardando novo processo de atribuição, quando será fixada sua nova lotação.

§ 2º. Quando o número de docentes classificados for maior que o número de vagas a serem atribuídas, poderão os primeiros classificados declinar da atribuição somente até que se iguale o número de candidatos ao número de vagas.



Seção IV

Da Remoção

Art. 78. Remoção é a transferência do docente de uma unidade escolar para outra unidade escolar observando-se o seu respectivo campo de atuação e será processada:

I - Por tempo de serviço e títulos;

II - Por permuta;

III - *Ex-officio*.

Art. 79. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 80. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no campo de atuação no Magistério Público Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e títulos, e para os docentes conveniados o tempo de efetivo exercício no campo de atuação no Magistério Público Estadual e títulos.

Parágrafo Único: O tempo de exercício na rede municipal e estadual não pode ser concomitante.

Art. 81. A remoção por permuta proceder-se-á a pedido dos interessados quando no exercício de atividades idênticas e habilitação para exercê-las e requerida antes do processo de remoção por tempo de serviços e títulos.

§ 1º. Os postulantes a remoção por permuta não poderão candidatar-se a remoção por tempo de serviço e títulos.

§ 2º. O candidato removido por permuta ficará impossibilitado de inscrever-se em concurso de remoção, durante 5 (cinco) anos, devendo permanecer no cargo permutado.



§ 3º. No ato do pedido de remoção por permuta os docentes deverão comprovar tempo de serviço, para que se verifique que faltam mais de 5 (cinco) anos para a aposentadoria.

Art. 82. A remoção *ex-officio* se dará no interesse do ensino quando o docente perder a classe da qual é titular, havendo outra vaga, sendo que somente será implementada a remoção *ex-officio* desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao docente, sob pena de nulidade da determinação infringente desta garantia.

§1º. Não se considera remoção *ex-officio* a determinação para que o respectivo docente reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§2º. O integrante da classe docente em estágio probatório somente será removido *ex-officio*.

Art. 83. Ao Departamento de Educação é vedado transferir o docente, sem a sua anuência, para localidade diversa da que for admitido, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º. Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os docentes que exerçam cargo de confiança e aquele cujo cargo tenha como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º. É lícita a transferência quando ocorrer extinção do cargo em que trabalhar o docente.

§ 3º. Em caso de necessidade de serviço o Departamento de Educação poderá transferir o docente para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração que o docente percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.



Sessão V

Da Readaptação

Art. 84. Será readaptado o titular de cargo do Quadro do Magistério que apresentar modificações no seu estado de saúde, devidamente comprovadas pelo órgão de Perícia Médica do Município, que inviabilizem, temporariamente ou definitivamente, a realização das tarefas inerentes às funções que ocupa.

Parágrafo único: O readaptado perceberá a remuneração do cargo que exercia, inclusive com as vantagens já incorporadas.

Art. 85. A situação funcional dos titulares de cargos do Quadro do Magistério readaptados é norteadada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 86. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da jornada do docente titular de cargo do Quadro do Magistério.

Seção VI

Da Reversão

Art. 87. A reversão é o retorno às atividades, do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez, quando a perícia do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro (Santa Rita – Prev.) declarar insubsistentes os motivos de sua aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á ao cargo de origem ou no resultante de transformação/substituição.

§ 2º. Caso não houver vaga, o integrante do Quadro do Magistério revertido exercerá suas atribuições como adido, até a ocorrência de vaga.



§ 3º. O revertido perceberá a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria por invalidez.

Seção VII

Da Reintegração

Art. 88. A reintegração é a reinvestidura do integrante do Quadro do Magistério no seu cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de transformação/substituição, quando invalidada sua demissão por anulação do ato do Executivo, quer por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todas as remunerações.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o integrante do Quadro do Magistério ficará em disponibilidade, podendo a administração municipal reaproveitá-lo em atribuições inerentes àquelas do cargo que ocupava.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade, sem direito à indenização.

CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 89. Para criação de cargos da Classe Docente serão observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental, de acordo com as diferentes idades e ciclos; e para criação de funções de Suporte Pedagógico serão observados os módulos estabelecidos nesta Lei.



CAPITULO VIII

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 90. A direção das instituições municipais de educação infantil, na área de creches, será exercida por profissionais oriundos da Rede Municipal de Educação, formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º graus.

§ 1º. A designação dos Diretores das instituições municipais de Educação Infantil na área de creche ficará a cargo do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º. A direção das instituições municipais de Educação Infantil na área de creche, com numero inferior a 40 (quarenta) crianças ficará vinculada à direção das escolas de E.M.E.I. ou E.M.E.F. mais próxima dessa creche.

§ 3º. A direção das instituições privadas de Educação Infantil será exercida por profissionais habilitados para o cargo.

Art. 91. O docente para atuar na Educação Infantil (E.M.E.I.) de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, será formado em Curso superior com Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Curso Normal em Nível Médio.

CAPÍTULO IX

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Seção I

Do Ano Letivo e do Calendário Escolar

Art. 92. O calendário escolar, a ser estabelecido no planejamento, ao final de cada ano letivo para o subsequente, deverá observar as disposições do artigo 24, inciso I da Lei



Federal nº 9.394/1996, prevendo carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. Consideram-se como de efetivo trabalho escolar os dias em que, com a presença dos alunos e sob orientação dos professores, sejam desenvolvidas atividades regulares de aula e outras programações didático-pedagógicas, que assegurem efetiva aprendizagem dos conteúdos curriculares.

Art. 93. O calendário escolar deve conter, além da previsão dos dias letivos, das férias e do recesso escolar:

I - as atividades de planejamento, avaliação, revisão e consolidação de proposta pedagógica;

II - as atividades de recuperação da aprendizagem, de forma paralela;

III - as datas das reuniões dos Conselhos de Classe e/ou Ano, Reuniões de Pais e Mestres e Conselhos de Escola;

IV - datas das comemorações cívicas e feriados oficiais.

Parágrafo único. Os dias letivos e/ou as aulas programadas que deixarem de ocorrer por qualquer motivo deverão ser repostos, conforme a legislação vigente.

Art. 94. O calendário escolar será elaborado pelo Departamento Municipal de Educação e homologado pela Diretoria Regional de Ensino.

Parágrafo único. Qualquer alteração no calendário escolar homologado, independentemente do motivo que a determinar, deverá ser submetida à apreciação do Diretor do Departamento Municipal da Educação e à nova homologação.

Art. 95. A elaboração do calendário escolar atenderá, o quanto possível, aos interesses dos pais e dos educandos, buscando racionalizar os gastos com transporte escolar.



Seção II

Das Férias

Art. 96. Os integrantes da Classe Docente gozarão férias no mês de janeiro, independentemente da data de ingresso do ano anterior.

§ 1º. Qualquer outro período sem aula, considerado férias para os alunos, será definido como recesso para o docente.

§ 2º. Os docentes terão um recesso mínimo de 10 (dez) dias durante o ano.

§ 3º. No recesso, o docente poderá ser convocado para planejamento, replanejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu cargo ou função.

CAPÍTULO X

DAS FALTAS

Art. 97. As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério serão regidas, no que couber, pela Lei 2.314 de 21/12/1999.

Art. 98. Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades inerentes ou correlatas ao magistério que não atenderem a qualquer convocação feita pelo seu superior imediato, ficarão sujeitos a descontos da remuneração correspondentes às horas de duração da atividade para a qual foram convocados, independentemente das demais penalidades aplicáveis.



Seção I

Da Licença Prêmio

Art. 99. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o integrante do Quadro do Magistério, ocupante de cargo de provimento efetivo, gozará de licença prêmio regulada pela Lei 2.314 de 21/12/1999.

Seção II

Das Licenças

Art. 100. As licenças requeridas pelo integrante do Quadro do Magistério serão concedidas com base na Lei 2.314 de 21/12/1999.

Art. 101. Na aplicação desta Lei não serão descontadas dos vencimentos as ausências provenientes de licenças:

I - gestante;

II - serviço obrigatório por Lei;

III - nojo;

IV - gala;

V - paternidade;

VI - adoção;

VII - acidente de trabalho.



Seção III

Dos Afastamentos

Art. 102. Os afastamentos ocorrerão respeitando o interesse da administração municipal, a pedido do Departamento Municipal de Educação, nas seguintes situações:

I - para prover posto de trabalho ou cargo em comissão em funções do Magistério, próprias ou correlatas, no âmbito do município, enquanto perdurar a designação;

II - para servir em outra unidade administrativa do município em função impertinente ao Magistério, ou em outro órgão da esfera estadual ou federal, em cargo/função de provimento em comissão, enquanto perdurar a nomeação;

III - para atividade política de cargo eletivo, enquanto durar o mandato;

IV - para tratar de interesses particulares, por no máximo 2 (dois) anos;

V - para desempenho de mandato classista no município, enquanto durar o mandato;

VI - para participar de congressos, cursos e reuniões relativos ao campo de atuação, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, quando realizados por instituição conveniada à Prefeitura Municipal.

VII - para aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos do artigo 67, da Lei Federal 9.394/96.

§ 1º. Os afastamentos previstos neste artigo deverão ser requeridos ao Chefe do Poder Executivo que decidirá, após parecer técnico exarado pelo Diretor da Educação.

§ 2º. O afastamento previsto no inciso II deste artigo implica na suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira, em conformidade com a legislação específica.

§ 3º. Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI deste artigo serão regulamentados por ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. O afastamento de que trata o inciso IV deste artigo ocorrerá, a critério da administração, observando-se o interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre um



afastamento e outro ou 5 (cinco) anos de efetivo exercício quando se tratar do primeiro afastamento, com prejuízo da remuneração e suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira, em conformidade com a legislação específica, por no máximo 2 (dois) anos, desde que não haja prejuízo para os discentes.

§ 5º. Para o integrante do Quadro do Magistério, a suspensão a que aludem os parágrafos 2º e 4º deste artigo corresponde ao direito à lotação, à contagem do tempo de exercício no magistério para todos os fins e à participação no processo de evolução funcional, além de outros que venham a ser previstos.

Art. 103. Os integrantes do Quadro do Magistério contratados para funções de Suporte Pedagógico, em comissão ou designação para posto de trabalho terão seus contratos encerrados:

I - a pedido do contratado; e

II - *ex-offício*, por ato de livre iniciativa da autoridade nomeante.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA

Art. 104. A vacância dos cargos do Quadro do Magistério ocorrerá por:

I - falecimento;

II - aposentadoria, observada a opção do servidor;

III - aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos; e

IV - exoneração ou demissão.



CAPÍTULO XII

DA CEDÊNCIA

Art. 105. Cedência é o ato em que a autoridade competente coloca um integrante do Quadro do Magistério de carreira, com sua anuência, à disposição de entidade ou ente público conveniados com o município vinculado a atividades do efetivo exercício do magistério.

Art. 106. A cedência será concedida pelo prazo estabelecido em ato administrativo próprio, ou sempre que houver convênio, ajuste, acordo, ou congêneres, em vigência, nos termos da lei.

Art. 107. Ao cedido, desde que vinculado no desempenho da respectiva função na manutenção e desenvolvimento do ensino, em função de magistério ou correlata ao magistério, prevalecerão todas as garantias expostas neste Estatuto.

Parágrafo único. Terminado o período de cedência, o cedido retornará para a unidade da rede municipal de ensino onde era lotado ou onde houver vaga.

CAPÍTULO XIII

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 108. Os servidores abrangidos por esta Lei estão vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro (Santa Rita - Prev.) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



CAPITULO XIV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE DOCENTE E DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Seção I

I - Professor de Educação Infantil de Creche (PEI - C)

Art. 109. São atribuições do professor de Educação Infantil de creche:

- a) Realizar atividades recreativas e trabalhos educacionais com crianças através de jogos, brincadeiras, desenhos e colagens;
- b) Acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada, oferecer mamadeira aos bebês tomando devido cuidado com o regurgito;
- c) Cuidar, estimular e orientar as crianças na aquisição de hábitos de higiene, trocar fraldas, dar banho e escovar os dentes;
- d) Observar o comportamento das crianças durante o período de repouso e no desenvolvimento das atividades diárias, prestando os primeiros socorros, quando necessário e/ou relatando as ocorrências não rotineiras ao Superior Imediato, para providências subseqüentes;
- e) Administrar medicamentos conforme prescrição médica quando necessário, desde que solicitado pelos pais e/ou responsáveis;
- f) Garantir a segurança das crianças na Unidade Educacional;
- g) Cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades, organizando os objetos de uso pessoal das crianças.



Seção II

Das Atribuições da Classe Docente

II - Professor de Educação Infantil (PEI - I), Professor de Educação Básica I (PEB - I), Professor de Educação Básica II (PEB - II), Professor de Sala de Apoio (Educação Especial)

Art. 110. São atribuições dos professores mencionados acima:

- a) Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) Ministrando os dias letivos e horas / aulas estabelecidos bem como cumprir as horas de trabalho pedagógico;
- f) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- g) Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- h) Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem.

Seção III

Das Atribuições das Classes de Suporte Pedagógico e Postos de Trabalho de Suporte Pedagógico



I - Supervisor de Ensino

Art. 111. São atribuições do Supervisor de Ensino:

- a) Orientar o acompanhamento, a avaliação e o controle das proposições curriculares na área de sua jurisdição;
- b) Compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico pedagógicas, em nível interescolar;
- c) Assistir tecnicamente os diretores para solucionar problemas de elaboração e execução do plano de Gestão Escolar;
- d) Manter-se permanentemente em contato com as escolas sob a jurisdição do Departamento Municipal de Educação, por intermédio de visitas regulares e de reuniões com diretores e /ou professores, através dos quais se fará sentir sua ação de natureza pedagógica;
- e) Determinar providências tendentes a corrigir eventuais falhas administrativas;
- f) Participar da elaboração de programas e projetos relativos ao Departamento Municipal de Educação;
- g) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar emanadas das autoridades superiores;
- h) Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas;
- i) Supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos regimentos escolares;
- j) Garantir a integração do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos, fazendo observar o cumprimento das normas legais e das determinações dos órgãos superiores;



- k) Manter os estabelecimentos de ensino informados das diretrizes e determinações superiores e assistir os diretores na interpretação de textos legais;
- l) Acompanhar os programas de integração escola - comunidade;
- m) Analisar os estatutos das instituições auxiliares das escolas, verificar sua observância e controlar a execução dos seus programas;
- n) Examinar as condições físicas do ambiente, dos implementos e dos instrumentos utilizados, tendo em vista a higiene e a segurança do trabalho escolar;
- o) Orientar a matrícula de acordo com as instruções fixadas pelo Departamento Municipal de Educação;
- p) Orientar e analisar levantamento de dados estatísticos sobre as escolas;
- q) Constatar e analisar problemas de evasão escolar e formular soluções;
- r) Examinar e visar documentos da vida escolar do aluno, bem como os livros de registro de unidade escolar;
- s) Sugerir medidas para o bom funcionamento das escolas sob sua supervisão;
- t) Orientar o acompanhamento, a avaliação e o controle das proposições curriculares na área de sua jurisdição;
- u) Compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico - pedagógicas, em nível interescolar.

II - Diretor de Escola

Art. 112. São atribuições do Diretor de Escola:

- a) Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;



- b) Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- c) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas - aula estabelecidas, bem como das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
- d) Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- e) Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- g) Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h) Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i) Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- k) Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e / ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- l) Manter regime de colaboração com o Departamento Municipal de Educação;
- m) Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato;

III - Vice - Diretor de Escola

Art. 113. São atribuições do Vice - Diretor de escola:



- a) Substituir o Diretor em suas faltas e nos seus impedimentos eventuais;
- b) Colaborar com a Direção Escolar nas atividades de planejamento, elaboração, implementação e avaliação da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e dos Planos Escolares;
- c) Assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da unidade escolar, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
- d) Exercer as atividades de apoio administrativo – financeiro;
- e) Acompanhar o desenvolvimento das tarefas da secretaria da escola e do pessoal de apoio;
- f) Controlar a frequência do pessoal docente e técnico administrativo encaminhando relatório ao diretor para as providências;
- g) Zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento;
- h) Zelar pelo patrimônio da escola, bem como pelo uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como: bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros;
- i) Supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;
- j) Participar, colaborar e / ou executar as atividades das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
- k) Participar e colaborar com as atividades cívico – culturais e de planejamento do ensino programadas pelo Departamento Municipal de Educação;
- l) Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato;

IV – Coordenador Pedagógico

Art. 114. São atribuições do Coordenador Pedagógico:



- a) Coordenar as atividades de ensino no Departamento de Educação e nas unidades escolares, planejando, orientando, supervisionando e avaliando-as para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo;
- b) Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções;
- c) Participar da elaboração da proposta pedagógica das instituições;
- d) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- e) Dar suporte aos orientadores pedagógicos atuantes nas unidades educacionais dos diferentes níveis de ensino;
- f) Apoiar as ações de capacitação dos professores;
- g) Participar das alternativas de oferta do Ensino Médio, com vistas a assegurar sua integração ao desenvolvimento social e regional e / ou a seu enriquecimento curricular diversificado;
- h) Articular o planejamento das séries finais do Ensino Fundamental com o planejamento das séries iniciais, e com o das séries do Ensino Médio;
- i) Estimular abordagens multidisciplinares e interdisciplinares por meio de projetos e / ou temáticas transversais que atendam demandas e interesses dos alunos e/ ou que se afigurem significativos para a comunidade;
- j) Orientar, acompanhar e coordenar, junto a outros membros da equipe gestora, a elaboração, sistematização, implementação e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar a partir da política educacional do Departamento Municipal de Educação;
- k) Desenvolver estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino;
- l) Propor, coordenar, implementar, controlar e avaliar medidas que visem a melhoria do processo educacional do Departamento Municipal de Educação, de



- acordo com os indicadores e metas estabelecidas no âmbito do sistema de educação municipal;
- m) Participar e colaborar com as atividades cívico – culturais e de planejamento do ensino programadas pelo Departamento Municipal de Educação;
 - n) Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

CAPÍTULO XV

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Art. 115. Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do Departamento de Educação, a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
- III - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho das suas atribuições;
- V - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação as suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;



VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento de Educação esteja informado;

VIII - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo Ensino - Aprendizagem, dentro dos princípios psico - pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX - ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais;

X - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atribuições escolares;

XI - participar de reuniões, comissões e conselhos escolares.

Art. 116. Além dos direitos previstos nesta lei, o servidor integrante do Quadro do Magistério Público fará jus a todas as vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores do município.

Seção II

Dos Deveres

Art. 117. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as Leis, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a legislação educacional;

II - preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;



- III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de omissão por parte da primeira;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- X - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI - guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;
- XII - cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;
- XIII - comparecer a todas as atividades extraclases e comemorações cívicas, quando convocado;
- XIV - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar a que estiver vinculado;
- XV - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta pedagógica da unidade escolar;
- XVI - zelar pela aprendizagem dos alunos;



- XVII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVIII - ministrar os dias letivos e horas e/ou aulas estabelecidos;
- XIX - cumprir plano de ensino por ele elaborado;
- XX - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XXI - aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos;
- XXII - fornecer elementos para a permanente atualização de seu assentamento funcional;
- XXIII - participar dos cursos de formação continuada destinados à atualização e aperfeiçoamento;
- XXIV - zelar pela guarda, conservação e racionalidade dos bens e serviços colocados a sua disposição no exercício da profissão;
- XXV - adotar metodologia que acompanhe o progresso educacional, inclusive sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento da aprendizagem; e
- XXVI - comprometer-se a exercer as funções que lhe são próprias com dedicação e fidelidade.

Parágrafo Único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XVI

REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Infrações e das Penalidades

Art. 118. Constitui infração toda a ação ou omissão do integrante do Quadro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a



disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração pública ou aos educandos.

§ 1º. A infração disciplinar é punida conforme os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

§ 2º. As penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis aos servidores públicos pertencentes ao Quadro do Magistério Público.

§ 3º. Os servidores estatutários ou CLT do Quadro do Magistério Público, responderão às infrações específicas da área da Educação conforme previsão desta Lei, sem prejuízo da aplicação da Lei Municipal nº 2.314 de 21/12/1999, no que couber.

Art. 119. São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão por escrito;

III - Suspensão;

IV - Demissão.

Art. 120. Conforme a gravidade do caso poderão ser consideradas infrações puníveis com advertência:

I - deixar de atender convocação da direção e/ou de outros órgãos da escola para atividades pedagógicas e/ou desatender prazos estabelecidos pela direção ou pelo Departamento Municipal de Educação para a entrega de documentos;

II - desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional, inclusive alunos e pais de alunos;

III - ausentar-se da sala de aula deixando os alunos sozinhos;

IV - faltar frequentemente ao trabalho sem justificativa;

V - ainda que por motivo justificante, faltar ao trabalho sem avisar a quem de direito para as providências necessárias, quando não seja comprovadamente impossível fazê-lo;



VI - deixar de comunicar aos pais e aos superiores hierárquicos faltas recorrentes e outros problemas relacionados à conduta e ao rendimento do aluno em sala de aula;

VII - tratar de modo pejorativo ou discriminatório qualquer aluno em razão de sua condição social, etnia, necessidade especial ou qualquer outra peculiaridade de sua personalidade, de modo a ofender a dignidade do mesmo.

Parágrafo único. A reincidência às infrações de que trata o “*caput*” desde artigo, importará na aplicação da pena de repreensão, que será escrita e colocada nos assentamentos funcionais.

Art. 121. Conforme a gravidade do caso poderão ser consideradas infrações puníveis com pena de suspensão:

I - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas legais, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II - Faltar com a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar;

III - Retirar, sem comunicação prévia e autorização superior, qualquer documento ou objeto das dependências públicas a que tiver acesso;

IV - Cometer infrações de modo reiterado, a depender da avaliação da gravidade do ilícito, conforme parâmetros do § 1º do artigo 118, apurados em regular processo disciplinar.

Parágrafo único. A pena máxima de suspensão não excederá 30 (trinta) dias.

Art. 122. Observados os critérios estabelecidos no § 1º do artigo 118 e atendido processo disciplinar, com regulamento próprio, o servidor público poderá ser dispensado por justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 2.314 de 21/12/1999.

Art. 123. Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

I - a autoridade competente para nomear, nos casos de demissão e destituição de cargo ou função de confiança e suspensão;

II - o chefe imediato, nos casos de repreensão e advertência.



Art. 124. O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade e o processo disciplinar respectivo.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar, qualquer que seja o seu resultado, não isenta o servidor infrator de responder na órbita jurídica, civil ou criminalmente.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 125. Fica autorizado ao Poder Executivo baixar atos regulamentares ou decretos e ao Departamento de Educação portarias, circulares e comunicados necessários a execução desta Lei.

Parágrafo Único - No caso de esgotadas as chamadas de professores do processo seletivo, o Departamento de Educação poderá contratar emergencialmente por edital especial.

Art. 126. Os integrantes da carreira abrangidos por este estatuto, admitidos anteriormente à aprovação da presente Lei, continuam enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor do salário - base admitidos nesta lei.

Art. 127. Para fins de fixação da lotação dos integrantes do Quadro do Magistério Público que estiverem em exercício no ano de 2010, será considerado o resultado do processo de atribuição de classes ou aulas para o ano de 2011, observada a classificação geral para escolha da unidade escolar, que será realizado oportunamente pelo Departamento Municipal de Educação.



Seção II

Das Disposições Finais

Art. 128. Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções docentes, redenominados e reclassificados enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Parágrafo Único - Integram -se também, no que couber, os titulares de cargos afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da municipalização, instituído pela Lei Municipal n.º 2.169 de 06/02/1997 e sujeitos às normas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 129. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração do Departamento Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 130. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes no Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que com o presente plano de carreira e remuneração não conflitar, as disposições do Estatuto do Funcionário Público do Município de Santa Rita do Passa Quatro, criado pela Lei Municipal n.º 2.314 de 21/12/1999.

Art. 131. As retribuições pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir da remuneração do mês de Janeiro de 2011.

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 133. As despesas decorrentes da execução da presente Lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos suplementados, se necessário na forma legal.

Art. 134. O docente efetivo cedido pelo Estado, em decorrência da existência de Convênio de Parceria entre Estado e Município também participará das situações de



classificação do pessoal para fins de atribuição de salas e /ou aulas e outros, a critério da Administração.

Art. 135. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzidos seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 136. Revogam-se as disposições em contrário; em especial a Lei n.º 2.243 de 14 de setembro de 1998.

Câmara Municipal "Palácio Oscar de Oliveira Alves", em 26 de julho de 2.010.

Marcelo Simão
Presidente